

Leis Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras - RJ

Poder Legislativo

LEI N.º 930, DE 30 de Junho de 2008

UTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONTRIBUIR MENSALMENTE
COM A ENTIDADE NACIONAL
DE REPRESENTAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a importância de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM, entidade nacional de representação dos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A contribuição visa assegurar a representação institucional do Município de Duas Barras nas diversas esferas administrativas da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos, de execução e de controle e para:

I – Integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;

II – Participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos Municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes

Públicos, a modernização e instrumentalização da gestão pública Municipal;

III – Representar os Municípios em eventos oficiais Nacionais;

IV – Desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e a modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º - Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com a entidade em valores mensais a serem estabelecidos na Assembléia Geral anual da mesma.

Art. 4º - Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Duas Barras-RJ, 30 de Junho de 2008

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras, 15 de maio de 2008.

Mensagem nº: 011/2008.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente com a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, entidade nacional de representação dos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Esta Assessoria Jurídica foi instada a pronunciar-se sobre a matéria relativa à existência, obrigatória ou não, de lei específica que autorize a contribuição dos Entes Públicos Municípios com entidades de representação institucional destes no âmbito estadual e nacional.

Tratar da matéria impõem a evocação dos princípios da administração pública presentes no caput do art. 37 da Constituição da República e que obrigam indistintamente a todos os entes e agentes públicos no Brasil.

Estabelece o caput do art. 37 da Constituição de 1988:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Destaque-se que no direito administrativo os princípios são de extrema relevância, pois que possibilitam o

Praça Governador Portela, nº 07 - centro - Duas Barras, RJ - CEP: 28.650.000
Tel: (22) 2534-1212 / Fax: (22) 2534-1788 -E- mail: prefeituradeduasbarras@bol.com.br



Recbi
em 19/05/08
Mgbank

[Handwritten signature]
PREFEITURA DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS
PAGNUZZI ARAUJO
PREFEITO

20 discussões e votações
APROVADO
Em 30/06/08

1ª votação discussões

APROVADO
Em 23/06/08



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

A Constituição da República editada em 1988, contrariamente às anteriores, listou princípios que são fundamentais para a administração pública brasileira e ao elencá-los torna indiscutível a obrigatoriedade de adotá-los como padrão em todos os atos e atividades a serem empreendidos por todos os que exercem o poder público. Os princípios constituem o sustentáculo da atividade pública.

Aos princípios enumerados na carta magna, somam-se outros também listados na Lei nº 9.784 de 1999 que trata do Processo Administrativo Federal e que embora não citados expressamente pela norma constitucional, nela estão implícitos, pois integrantes de vários comandos da Constituição da República e que são: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica.

A atuação do Agente Público e os atos que emanam da autoridade pública obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento a estes princípios que são balisadores da relação entre administração e administrados.

O ente público município, autônomo em decorrência da organização da federação brasileira, obrigatoriamente impõem aos seus agentes a prática de observância de todos os princípios nas ações de administração, logo, o agente público municipal está inteiramente sujeito ao cumprimento de todos estes princípios citados e principalmente aos princípios fundamentais elencados no caput do art. 37 da Constituição da República.


PREFEITURA DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS
PAGNUZZI ARAUJO
PREFEITO

Praça Governador Portela, nº 07 - centro - Duas Barras, RJ - CEP: 28.650.000
Tel: (22) 2534-1212 / Fax: (22) 2534-1788 - E-mail: prefeituradeduasbarras@bol.com.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles¹ afirma que *"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito."

É comum ouvirmos que ao administrador público somente é permitido fazer o que está devidamente autorizado em lei e isto, embora possa parecer estranho, é totalmente verdade. Contrariamente ao que se afirma ao cidadão em geral, pautado pelo princípio de que é permitido fazer o que a lei não veda, o administrador público não pode fazer o que a lei não autoriza expressamente.

Na obra já citada de Hely Lopes Meirelles, ensina o maior administrativista brasileiro:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Ainda sobre o princípio da legalidade cumpre-nos destacar o que sobre ele informam os renomados autores Vicente Paulo


PREFEITURA DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS
PAGNUZZI ARAUJO
PREFEITO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, - Malheiros Editores – 2006.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

e Marcelo Alexandrino² ao tratar do Direito Constitucional e que corrobora os entendimentos expressos no presente parecer, como segue:

"O fato de estar a Administração Pública sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e de não ser ela quem estabelece o que é de interesse público, mas somente a lei, única expressão legítima da vontade geral, acarreta a necessidade de que a atuação administrativa esteja previamente determinada ou autorizada na lei. Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é mister que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário."

Pelo exposto, fica claro que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou ainda impor vedações. Em razão disto é que a opção por fazer-se representar por entidade nacional e a geração da obrigação de com ela contribuir deverá obrigatoriamente decorrer de lei e não apenas da vontade do administrador público.

Há doutrinadores que entendem ser suficiente o estabelecimento da geração da despesa na Lei Orçamentária do Ente Público e por esta linha seguem alguns Tribunais de Contas de alguns

² PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo – Direito Constitucional Descomplicado, Editora Impetus – Niterói-RJ- 2007.

Antonio Carlos Pagnuzzi Araujo
PREFEITURA DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS
PAGNUZZI ARAUJO
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

Estados, considerando que ao expressar na LOA a destinação de recurso para a contribuição e tendo esta passado pelo crivo do Poder Legislativo, está suprida a obrigação do cumprimento do princípio da legalidade.

Considerando que até então esta prática não está sacramentada por decisão jurisprudencial, nosso entendimento é de que para evitar que alguns TCEs apontem como ilegítima a contribuição com as entidades de representação de municípios tanto estaduais como nacional o que poderá suscitar ação do Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas ou ainda ação do Ministério Público Estadual pelo entendimento da prática de ato de improbidade administrativa, recomendamos que a filiação do Ente Público Município à Confederação Nacional de Municípios seja efetivada através de lei específica que autorize a filiação e a contribuição mensal para manutenção da entidade.

Com esta prática evitar-se-á qualquer apontamento e respeitar-se-á por inteiro "a idéia ³de que na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre de lei".

Cumpre-nos ainda lembrar que além de atender ao princípio da legalidade os atos do administrador público precisam pautar-se pelo princípio da finalidade e da moralidade, além é claro de serem atos seguidos da devida publicidade.

É indispensável salientar que a filiação do ente público município à sua associação microrregional ou regional e à entidade nacional de representação atende ao princípio da finalidade, pois que assegura a atuação conjunta em benefício do interesse público que constitucionalmente e pelos princípios que


PREFEITURA DE DUAS BARRAS
ANTONIO CARLOS
PAGNUZZI ARAUJO
PREFEITO

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di – Direito Administrativo – 12ª edição – Editora Atlas S.A. – 2000.

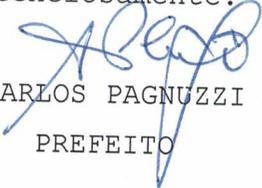


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
GABINETE DO PREFEITO

regem a administração pública tem supremacia sobre o particular ou individual. Basta, portanto que os prefeitos de todos os municípios encaminhem as Câmaras Municipais, projetos de lei como o sugerido em anexo para que seja inteiramente suprida esta parcial inexistência e debelada toda e qualquer tentativa de envolver o gestor público municipal na prática de atos ditos de improbidade administrativa.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

NAUTO DA SILVA SERAFIM

DD - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS/RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Projeto de Lei Municipal n°: _____ de _____ de _____ de 2008.

1ª. votação
APROVADO
Em 23/10/08 100/100

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR MENSALMENTE COM A ENTIDADE NACIONAL DE REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a importância de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, entidade nacional de representação dos municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A contribuição visa assegurar a representação institucional do Município de Duas Barras nas diversas esferas administrativas da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos, de execução e de controle e para:

I - Integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;

II - Participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos Municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Públicos, a modernização e instrumentalização da gestão pública Municipal;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATORES: VEREADOR DR. SÉRGIO VIEIRA DE BARROS E VEREADOR JOSÉ HENRIQUE LOPES DA SILVA

Projeto de Lei nº 015/2008

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contribuir mensalmente com a entidade nacional de representação dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro".

Veio às COMISSÕES acima, solicitação de parecer sobre projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme sua ementa acima, pelo qual emitimos parecer:

RELATÓRIO:

Tendo em vista que o referido projeto encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos em Leis pertinentes à matéria e que após análise do parecer jurídico desta casa e que nada de inconstitucional fora encontrado, observando, inclusive, a sua tramitação dentro das normas estabelecidas pelo nosso Regimento Interno e também a nossa Lei Orgânica Municipal, somos por sua **APROVAÇÃO**.

Pelo prosseguimento.

É O PARECER.

Duas Barras, 16 de Junho de 2008.


DR. SÉRGIO VIEIRA DE BARROS
RELATOR


JOSÉ HENRIQUE LOPES DA SILVA
RELATOR

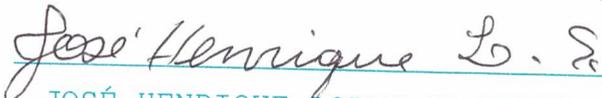


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Duas Barras

AS COMISSÕES SUPRA DENOMINADAS, emite seu Parecer na forma regimental e o faz assim, separadamente:

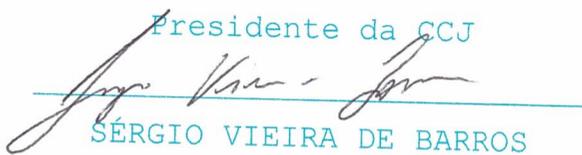
"VOTO NO SENTIDO DE QUE O PRESENTE projeto de Lei SEJA APROVADO".

DUAS BARRAS, 16 DE MAIO DE 2008.



JOSÉ HENRIQUE LOPES DA SILVA

Presidente da CCJ



SÉRGIO VIEIRA DE BARROS

Presidente da CFO

"ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR, NO SENTIDO DE APROVAR O PROJETO DE LEI SUGERINDO SEU PROSSEGUIMENTO".

DUAS BARRAS, 16 de junho de 2008.

José Ronaldo Fernandes Corrêa

MEMBRO



Juaci José Zão

MEMBRO